



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0007390-31.2015.815.0251

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Patos

APELANTE: Geraldo de Souza Paes de Andrade

ADVOGADO: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso de apelação não é a via adequada para se insurgir contra decisão que julgou improcedente a exceção de litispendência, razão pela qual não deve ser conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER O APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 99), interposta por **Geraldo de Souza Paes de Andrade** contra decisão, de fls. 94/96, proferida pelo **Juízo da 1ª Vara da comarca de Patos**, que rejeitou exceção de litispendência.

Ao interpor o presente apelo, a defesa desejou arrazoar nesta 2ª

Instância. No entanto, apesar de devidamente intimado (fl. 121), o causídico deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse as devidas razões recursais (Certidão de fl. 122).

Os autos foram então remetidos ao juízo de origem, para que diligenciasse no sentido de intimar pessoalmente o réu, a fim de que constituísse novo patrono (despacho de fl. 123). Não obstante as diversas tentativas por meio de expedição de cartas precatórias, o acusado não foi localizado.

Retornados os autos a esta instância recursal, este Relator nomeou o defensor público com assento nesta Colênda Câmara, para que apresentasse as razões do apelo (fl. 143).

Por meio do petítório de fls. 146/147, a ilustre Defensoria Pública requereu a baixa dos autos, para que fosse expedida nova carta precatória no sentido de intimar pessoalmente o réu.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o recorrente vem, por meio do presente apelo, se insurgir contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Patos, que rejeitou exceção de litispendência.

Conforme detalhamos no Relatório, foram realizadas diversas tentativas de intimação pessoal do acusado, para que apresentasse as razões do presente apelo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, apesar de não terem sido apresentadas as

referidas razões recursais, entendo pela sua desnecessidade para o deslinde processual, haja vista que o apelo não pode ser conhecido.

Isso porque, o recurso de apelação não é a via adequada para se insurgir contra decisão que julgou improcedente a exceção de litispendência.

Importa frisar que, na dicção do art. 593, do Código de Processo Penal, caberá apelação nas seguintes hipóteses: a) contra sentenças definitivas de condenação ou absolvição; b) contra as decisões definitivas, ou com força de definitivas, desde que não seja cabível o Recurso em Sentido Estrito; c) contra as decisões do tribunal do júri quando ocorrer nulidade subsequente à pronúncia, quando a sentença contrariar dispositivo expreso, quando ocorrer equívoco ou injustiça na imposição da pena ou medida de segurança ou, ainda, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Caberá o recurso de apelação, ainda, nos termos do art. 416, do mesmo diploma legal para atacar a sentença de impronúncia e de absolvição sumária.

O presente caso, no entanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas, de modo que o presente recurso demonstra-se impróprio e inadequado para reforma da decisão ora combatida, razão pela qual não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. HABEAS CORPUS CONSIDERADO PREJUDICADO. INCORREÇÃO. 1. **A exceção de litispendência julgada improcedente não comporta recurso**, admitindo-se para correção de ilegalidades a

excepcional via do habeas corpus. 2. Não analisada pelo Tribunal de origem a existência de litispendência, inviável sua apreciação por essa Corte, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso em habeas corpus improvido, mas concedida a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça de Pernambuco que julgue o mérito do habeas corpus lá impetrado. (Recurso em Habeas Corpus nº 60.396/PE (2015/0134500-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Nefi Cordeiro. j. 01.10.2015, DJe 26.10.2015).

PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Apesar de haver previsão recursal para a hipótese de procedência, o CPP ficou silente acerca das hipóteses de improcedência da exceção de litispendência.** 2. Por este motivo, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios entende que deve haver a impetração de Mandado de Segurança ou Habeas Corpus para análise da matéria. 2. Não há que se falar em ausência de provas, eis que a palavra da vítima fora corroborada pelo depoimento prestado por sua genitora. 3. Não seria o caso de recebimento da presente apelação como Habeas Corpus, eis que não comprovada a flagrante ilegalidade sofrida pelo réu. 4. Recurso não conhecido. (Apelação nº 0000089-90.2013.8.08.0059, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Willian Silva. j. 04.10.2017, Publ. 16.10.2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - IRRECORRIBILIDADE. **É irrecorrível a decisão que indefere a exceção de litispendência, não havendo recurso previsto em lei para esta hipótese.** (Apelação Criminal nº 0037489-67.2015.8.13.0694 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Agostinho Gomes de Azevedo. j. 10.11.2016, Publ. 24.11.2016).

Assim, o presente recurso não pode ser conhecido.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO O APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

